

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

Ação penal de iniciativa pública

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

1. Representação na ação penal pública condicionada

- **Gustavo Badaró:** "A razão de ser da representação é permitir que o ofendido de determinados delitos que tocam imediatamente seus direitos, em especial sua intimidade, possa fazer seu interesse em instaurar ou não a persecução penal prevalecer sobre o interesse estatal na obrigatoriedade de punir todos os crimes. Há, também, uma justificativa prática: existem delitos que, sem a cooperação da vítima, é inviável a persecução penal, posto que praticamente impossível a sua comprovação" (*Processo Penal*).
- **CPP, art. 24, caput:** "Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo".
- **CPP, art. 24, § 1º:** "No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".
- **CPP, art. 38, caput:** "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime (...)".
- **CPP, art. 39, caput:** "O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial".

- **Formalização:** "(...) descabe impor forma especial relativamente à representação. A postura da vítima, a evidenciar a vontade de ver processado o agente, serve à atuação do MP" (STF, Inq 3.714, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 15.09.2015); "(...) a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades" (STF, AgR no RHC 215.032, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 01.03.2023); "A representação do ofendido, que se qualifica como verdadeira "delatio criminis" postulatória, constitui requisito de perseguibilidade do autor da infração penal e dispensa, quanto ao seu oferecimento, a observância de qualquer fórmula especial ou palavras sacramentais, revelando-se suficiente, para tanto, a inequívoca manifestação de vontade, por parte da vítima, em ver instaurada, contra o suposto autor da prática criminosa, a concernente persecução penal" (STF, HC 80.618, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 18.12.2001).
- **Ausência de identificação da vítima:** "(...) embora a representação no crime de ação penal pública condicionada não exija maiores formalidades, é imprescindível que se identifique a vítima, a pessoa que, na hipótese, se sentiu ameaçada, o que não consta do termo circunstanciado nem da denúncia, não se vislumbrando, assim, quem representou, motivo pelo qual não há se falar em representação" (STJ, HC 385.345, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.03.2017).
- **Ausência de obrigação do MP:** "O oferecimento de representação não obriga o MP - a quem pertence a titularidade privativa constitucional da persecução penal, nos termos do art. 129, I, da CF, (...) a oferecer a denúncia" (STJ, REsp 1.026.159, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 19.08.2009).
- **Exigências do art. 44 do CPP (menção do fato criminoso na procuração com poderes especiais):** "Não se aplica as exigências do art. 44 do Código de Processo Penal - CPP, o qual cuida da hipótese de queixa-crime nos delitos sujeitos a ação penal privada, sendo que o caso retratado nos autos trata de crime de ação penal pública condicionada à

representação" (STJ, RHC 104.316, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 11.04.2019).

- **Desnecessidade de ratificação em juízo:** "É pacífico o entendimento no sentido de que a representação perante a autoridade policial é suficiente ao início da ação penal, não sendo necessária a ratificação em juízo" (STJ, RHC 30.945, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, 5ª Turma, j. 16.04.2013).
- **Limitação material objetiva:** "O fato objeto da representação da ofendida ou de seu representante legal constitui limitação material à ação penal pública a ela condicionada" (STF, RHC 83.009, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 05.08.2003); "Consoante precedentes desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os fatos objeto da representação do ofendido constituem limitação material à ação penal pública a ela condicionada. O Ministério Público não pode oferecer denúncia imputando a prática do crime de difamação, tampouco o Juiz pode condenar o acusado pela prática desse crime, quando o ofendido demonstra claro interesse que o autor responda apenas pelo crime de injúria e as ofensas descritas na representação não contém qualquer fato que possa denegrir a reputação da vítima, ao revés, possuem o claro intuito de insultar sua honra subjetiva. Ordem de habeas corpus concedida para anular a ação penal desde o recebimento da denúncia, que extrapolou os limites da representação" (STJ, HC 191.430, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 28.08.2012).
- **STF:** "O fato que constitui objeto da representação oferecida pelo ofendido (ou, quando for o caso, por seu representante legal) traduz limitação material ao poder persecutório do Ministério Público, que não poderá, agindo "ultra vires", proceder a uma indevida ampliação objetiva da "delatio criminis" postulatória, para, desse modo, incluir, na denúncia, outros delitos cuja perseguibilidade, embora dependente de representação, não foi nesta pleiteada por aquele que a formulou. A existência de divórcio ideológico resultante da inobservância, pelo Ministério Público, da necessária correlação entre os termos da representação e o fato dela objeto, de um lado, e o conteúdo ampliado da denúncia oferecida pelo órgão da acusação estatal, de outro, constitui desrespeito aos limites previamente

delineados pelo autor da delação postulatória e representa fator de deslegitimação da atuação processual do "Parquet". Hipótese em que o Ministério Público ofereceu denúncia por suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, não obstante pleiteada, unicamente, pelo magistrado autor da delação postulatória (representação), instauração de "persecutio criminis" pelo delito de injúria. Inadmissibilidade dessa ampliação objetiva da acusação penal" (HC 98.237, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 15.12.2009).

- **Limitação material subjetiva:** "A eficácia objetiva da representação, interligada ao princípio da indivisibilidade que vige na ação penal pública, confere ao Ministério Público a possibilidade de atuar prontamente contra todos os envolvidos, ainda que a representação não tenha abrangido todos os autores da infração. Logo, admissível o aditamento à denúncia pelo *Parquet* para fins de inclusão de corréu não constante da representação do ofendido" (STJ, RHC 46.646, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07.04.2016); "(...) Se a representação é instituída em benefício da vítima e independe de formalidades, vale ela contra todos os autores do ilícito, ainda que não constem seus nomes da peça, salvo se houve restrição expressa do ofendido" (STJ, HC 57.200, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 30.10.2006).
- **Limitação material subjetiva:** "A interpretação sistemática dos artigos 39 do CPP e 225 do CP é conducente a concluir-se pela possibilidade de a denúncia alcançar pessoa não mencionada na representação. Indispensável é, tão somente, que esteja envolvida no mesmo fato motivador da iniciativa do ofendido ou de quem o represente" (STF, HC 77.356, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 25.08.1998).
- **Renato Brasileiro:** "Feita a representação contra apenas um dos coautores ou partícipes de determinado fato delituoso, esta se estende aos demais agentes, autorizando o Ministério Público a oferecer denúncia em relação a todos os coautores e partícipes envolvidos na prática desse crime (princípio da obrigatoriedade). É o que se chama de eficácia objetiva da representação. Funcionando a representação como manifestação do interesse da vítima na persecução penal dos autores do delito, o MP poderá

agir em relação a todos eles. Isso, no entanto, não permite que o MP ofereça denúncia em relação a outros fatos delituosos, ou seja, se se trata de fato delituoso distinto, haverá necessidade de outra representação" (*CPP Comentado*).

- **Audiência de conciliação:** "Injúria racial. Ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Audiência de conciliação antes do recebimento da denúncia. Inaplicabilidade. Procedimento comum" (STJ, AgRg no RHC 173.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 13.12.2022).
- **CPP, art. 25:** "A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia".
- **STJ:** "A reconsideração acerca da retratação é admissível dentro do prazo decadencial" (STJ, RHC 7.822, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 19.10.1998); "A doutrina e a jurisprudência admitem a retratação de retratação dentro do prazo decadencial. Em outros termos, a decisão de arquivamento não implica extinção da punibilidade do autor da conduta delitativa, inclusive não faz coisa julgada material, podendo o órgão ministerial, diante da reconsideração da vítima, antes do termo final do prazo decadencial, requerer o desarquivamento" (STJ, AgRg no REsp 1.131.357, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 28.11.2013); "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que é admitida a retratação da retratação, desde que seja feita dentro do prazo decadencial" (AgRg no Ag em REsp 561.919, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 30.03.2017).
- **STF:** "A vítima, após representar dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses, retratou-se. 5. Essa retratação importa renúncia ao direito de representar e conduz à extinção da punibilidade do agente, por força do art. 107, V, do Código Penal, aplicável analogicamente à espécie" (AgR no Inq 4.108, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.03.2018).

2. Requisição do Ministro da Justiça

- **CPP, art. 24, caput:** "Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça (...)".
- De acordo com o Código Penal, a ação penal pública fica condicionada à requisição do Ministro da Justiça quando se tratar de crimes contra a honra praticados contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro (art. 145, § único), e ainda, quando se tratar de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil se, reunidas as condições previstas no art. 7º, II e § 2º, não tiver sido pedida a extradição do agente ou tenha esta sido negada (art. 7º, § 3º, b).
- **Não vincula o MP:** "A reforçar a total independência das atuações do Ministro da Justiça e do MP nos casos de extraterritorialidade condicionada, impende consignar que este último, como titular da ação penal, não está obrigado a oferecer denúncia caso haja requisição do primeiro, em atenção ao princípio da independência funcional, previsto no art. 127, § 1º, da CF" (STJ, HC 402.637, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 22.10.2019). No mesmo sentido, o STF (HC 68.242, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 06.11.1990).
- **Prazo:** há divergência na doutrina. Os Tribunais Superiores ainda não adotaram um entendimento. *Obter dictum* no voto do Ministro Celso de Mello, no HC 68.242, j. 06.11.1990, no sentido de que se aplica o prazo decadencial de seis meses (o caso tratou de crime contra a honra do Presidente da República).

3. Ação penal pública incondicionada

- **CPP, art. 24, caput:** "Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo".
- **CPP, art. 41:** "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou

esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

- **Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade:** "O princípio da indivisibilidade da ação penal somente se aplica na ação penal de iniciativa privada" (STJ, AgRg no REsp 1.359.839, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 06.11.2018); "Conforme reiterado entendimento deste Tribunal Superior, nas ações penais públicas incondicionadas vigora o princípio da divisibilidade, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a oferecer uma única denúncia contra todos os envolvidos na prática criminosa. Sendo assim, nada impede que o órgão acusador, segundo melhor juízo de conveniência, adite posteriormente a denúncia ou mesmo ajuíze outra ação penal, pelos mesmos fatos, para a inclusão de novo acusado" (STJ, HC 496.536, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 05.09.2019).
- **Desnecessidade de novas provas para promover o aditamento:** "Esta Corte tem reiteradamente decidido que a existência de novas provas é requisito apenas para o desarquivamento de inquérito policial arquivado em razão de promoção do Ministério Público ao Juízo, podendo o órgão acusador, a qualquer tempo antes da sentença, oferecer aditamento à denúncia, em observância aos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e da busca da verdade real" (STJ, HC 197.886, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 10.04.2012).

Princípio do promotor natural:

- **Andrey Borges de Mendonça:** "Embora não explícita, a doutrina, especialmente após a Constituição de 1988, passou a defender a garantia do Promotor/Procurador Natural. Referido princípio visaria impedir o acusador de 'encomenda ou de exceção', ou seja, aquele designado especificamente para um caso, o que poderia ser visto como sinônimo de perseguição. O que se busca é garantir que o membro do MP seja independente no exercício de suas funções, evitando a sua subserviência aos interesses de plantão. Justamente por isso, atribuiu-se uma série de

garantias ao membro do MP na CF, sobretudo a independência funcional e a inamovibilidade" (*CPP Comentado*).

- **Reconhecimento:** "A jurisprudência do STF reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do MP, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo). É inadmissível, após o advento da CF/88, regulamentada pela LOMP, que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional" (STF, ADI 2.854, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 13.10.2020).
- **STF:** "O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável" (HC 67.759, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 06.08.1992).
- **Pedido de arquivamento por um membro do MP e denúncia oferecida por outro membro do MP:** "Nenhuma afronta ao princípio do promotor natural há no pedido de arquivamento dos autos do inquérito policial por um promotor de justiça e na oferta da denúncia por outro, indicado pelo

Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento" (STF, HC 92.885, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 29.04.2008).

- **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO):** "A instauração de procedimento investigatório e o oferecimento de denúncia por Promotor integrante do GAECO de São Paulo não ofende o princípio do promotor natural e nem a livre distribuição dos procedimentos investigatórios, conquanto o órgão do Ministério Público não atuou de forma casuística, mas sim em razão de critérios normativos previamente instituídos" (STJ, AgRg no RHC 172.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 12.06.2023).
- **Promotores auxiliares e grupos especializados:** "A atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados não ofende o princípio do promotor natural, uma vez que, nessa hipótese, se amplia a capacidade de investigação, de modo a otimizar os procedimentos necessários à formação da *opinio delicti* do Parquet. O princípio do promotor natural tem por finalidade evitar a constituição do acusador de exceção, cuja atuação durante a persecução penal ocorre de forma arbitrária, injustificada e não prevista em regras abstratas anteriormente estabelecidas" (STJ, AgRg no RHC 147.951, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 27.09.2022).
- **Membro do MP que investiga e acusa:** "Não há se falar em ofensa ao princípio do promotor natural em virtude de a função de investigar e a de acusar terem sido acumuladas pelo mesmo membro do parquet, porquanto se trata de expressa disposição legal" (STJ, AgRg no HC 727.709, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16.08.2022).
- **Designação regular pela PGJ:** "A subscrição da denúncia por Promotores de Justiça designados pela Procuradoria-Geral de Justiça não ofende o princípio do promotor natural, se não houver desacordo com os critérios legais e se a designação ocorrer regularmente, mediante portaria e com a devida publicidade" (STJ, HC 268.191, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 11.06.2015).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **STF:** "O CPP exige que a acusação seja processualmente apta a exposição do fato criminoso e de suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas (art. 41). Não se trata, tal exigência, de formalismo exacerbado, mas de garantia mínima ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, condição essencial para que a reconstrução jurídica dos fatos dê-se em um ambiente processual que tem, na participação efetiva dos atores processuais, verdadeira fonte de legitimidade do exercício do poder punitivo estatal" (EDcl na Pet 9.579, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 20.09.2021).
- **Importância da denúncia:** "(...) é a partir da denúncia, ato propulsor da ação penal pública, que o acusado tomará ciência do fato penalmente típico que lhe é atribuído e exercerá a sua defesa. Também é por meio da denúncia que o juiz tomará conhecimento do objeto da lide. É a partir da denúncia que o MP delimitará a persecução penal em juízo, sem prejuízo do conhecimento de fatos novos penalmente relevantes" (STJ, HC 157.264, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 30.06.2010).

Requisitos da denúncia:

- **Direito de ser acusado com base em denúncia apta:** "A pessoa sob investigação penal tem o direito de não ser acusada com base em denúncia inepta" (STF, HC 88.875, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 07.12.2010).
- **Requisitos essenciais e acidentais da denúncia:** "(...) são requisitos essenciais da peça acusatória, cuja ausência acarreta nulidade absoluta, a exposição do fato delituoso em toda a sua essência, de maneira a pormenorizar o quanto possível a conduta imputada, a individualização do acusado e redação da peça em português, haja vista que viabilizam a persecução penal e o contraditório pelo réu. (...) Os demais requisitos, como rol de testemunha, classificação do crime, circunstâncias de tempo e espaço, assinatura do promotor ou do advogado, revestem-se de menor importância, motivo pelo qual a supressão ou equívoco quanto aos citados

requisitos acessórios da peça acusatória ensejam, na pior das hipóteses, nulidade relativa. Saliente-se que a capitulação da infração penal não é requisito essencial da denúncia no processo penal, pois o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, pouco importando a capitulação que lhe seja atribuída" (STJ, RHC 42.977, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 01.12.2015).

- **Denúncia alternativa:** "Não se mostra consentânea com o processo penal constitucional a possibilidade de o promotor, em caso de dúvida, formular duas narrativas, de maneira alternativa, para que ao fim da instrução, possa o juiz escolher uma ou outra infração, porquanto ficaria sua defesa prejudicada, haja vista a imprecisão da denúncia. É patente, também, que a descrição do delito de receptação não tem como se encaixar no tipo penal de roubo, pois, não obstante este ser crime completo, a não comprovação de todos os seus elementos pode ensejar a desclassificação para o delito de furto, de lesão corporal ou de constrangimento ilegal, e não para o descrito no art. 180 do CP" (STJ, HC 179.927, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 11.04.2013).
- **Denúncia que atribui a conduta a título de dolo direto ou eventual - possibilidade:** "A peculiaridade verificada na denúncia alternativa reside na pluralidade de imputações, embora no plano dos fatos se tenha verificado a prática de uma única conduta típica, apresentando o acusador verdadeiras opções acerca da prestação jurisdicional invocada. Não há na doutrina consenso acerca da admissibilidade desta técnica de imputação no processo penal brasileiro. Entretanto, tal debate se mostra irrelevante para o deslinde da questão posta na impetração. Não se revela inepta a denúncia que atribui ao acusado a prática do delito com dolo direto ou eventual, tendo em vista que o legislador ordinário equiparou as duas figuras para a caracterização do tipo de ação doloso. A exordial acusatória atribui ao paciente a prática de uma única ação - desferir o tiro de revólver contra as vítimas em sua perseguição -, descrita com riqueza de detalhes, o que não se amolda ao conceito de denúncia alternativa" (STJ, HC 147.729, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 05.06.2012).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **Denúncia *per relationem*:** "(...) Por se tratar de peça que define os limites da prestação jurisdicional, é vedado ao órgão acusatório simplesmente se reportar a documentos constantes dos autos supostamente aptos a complementar a narrativa dos fatos, diante da incompatibilidade de tal artifício com a certeza que se exige de uma condenação criminal" (STJ, HC 132.199, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 03.05.2012).
- **Falta de indicação da data na denúncia:** "Não é inepta a denúncia que, embora não indique a data exata dos fatos, oferta inequívoca condição para o exercício do contraditório e da ampla defesa" (STF, HC 92.695, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 20.05.2008); "Esta Corte firmou orientação no sentido de que a anã indicação precisa da data em que ocorreram os fatos criminosos não gera, por si só, a inépcia da exordial acusatória, mormente no caso, quando a denúncia aponta o período em que os delitos teriam sido praticados" (STJ, AgRg no REsp 1.390.846, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.08.2016); "Indicando a denúncia o aproximado período temporal das condutas, que são descritas de modo compreensível, é permitida a defesa dos acusados e rejeita-se a arguição de inépcia" (STJ, HC 208.252, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 28.06.2016); "A ausência de indicação da data dos fatos não prejudica a contagem do prazo prescricional, que, no caso, terá por marco inicial o primeiro dia do ano em que a conduta teria sido praticada. Interpretação com base no princípio *favor rei*" (STF, HC 92.875, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 12.08.2008).
- **STJ:** "Nos casos em que o MP não declina na denúncia o(s) dia(s) preciso(s) dos fatos, indicando apenas um período de tempo dentro do qual a conduta teria sido praticada, esta Corte Superior de Justiça e o STF, diante da inexistência de regra específica na legislação penal acerca da matéria, e em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, tem reputado a data mais benéfica ao acusado como sendo aquela a ser tida em conta para o cômputo do lapso prescricional" (EDcl no HC 143.883, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 22.11.2011).
- **Falta de qualquer delimitação temporal:** "(...) A imputação de que todos os acusados praticaram a conduta 'em dias e locais não precisados'

torna a defesa irrealizável pela impossibilidade de se provar, diante da inexistência do concurso de pessoas, que eles se encontravam em outra situação espaço-temporal" (STJ, HC 164.248, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 01.12.2011).

- **Denúncia que se baseia na mera condição de sócio ou administrador:** "Se a única referência aos recorrentes na denúncia é o fato de serem sócia majoritária e gerente da empresa, sem arrolar qualquer outra ação ou omissão, em ordem a demonstrar liame com os fatos tidos por ilícitos, há de ser reconhecida a inépcia da denúncia" (STJ, RHC 821002, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 16.05.2017); "A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal (...)" (STF, HC 88.875, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 07.12.2010).
- **Diferença entre denúncia genérica e denúncia geral:** "Embora se admita, nos crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, esta não se confunde com a denúncia genérica, que é vedada pelo ordenamento pátrio. Dessarte, apesar de, em hipóteses como a dos autos, não ser necessário detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, é imprescindível que se demonstre, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, o que não se verifica na hipótese dos autos" (STJ, PExt no RHC 129.883, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 08.02.2022); "Mesmo a denúncia geral deve conter elementos mínimos que preservem o direito do acusado de conhecer o conteúdo da imputação desferida contra si. A mera atribuição de uma qualidade ou condição não é forma adequada para se conferir determinada prática delitiva a quem quer que seja. Caso contrário, abre-se margem para formulação de denúncia genérica e, por via de consequência, para reprovável responsabilidade penal objetiva" (STJ, AgRg no REsp 1.546.543, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.09.2016).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **Qualificação do denunciado:** "Eventual insuficiência na qualificação do réu não enseja inépcia da denúncia, se outros elementos de convicção dão supedâneo à individualização" (STJ, HC 23.429, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. 11.02.2003); "A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes" (STJ, HC 17.261, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, j. 13.11.2001).
- **Foto na denúncia:** "A inserção da fotografia do acusado na vestibular viola diferentes normas constitucionais, dentre as quais o direito à honra, à imagem e também o princípio matriz de toda a ordem constitucional: o da dignidade da pessoa humana. (...) Ordem parcialmente concedida, com o intuito de determinar ao juiz do processo que tome providências no sentido de riscar da denúncia a parte em que consta a fotografia do ora paciente" (STJ, HC 88.448, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 06.05.2010).
- **Erro na classificação do crime:** "Erro na classificação do crime descrito na denúncia não acarreta a inépcia desta, que pode ser corrigida nos termos dos artigos 383 e 384 do CPP, certo como é que o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados" (STF, RHC 58.743, Rel. Min. Moreira Alves, 2ª Turma, j. 10.03.1981).
- **Norma penal em branco e denúncia inepta:** "O oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado" (STJ, HC 174.165, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 01.03.2012); "(...) É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementado constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado" (STJ, HC 370.972, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 22.11.2016).

- **Norma penal em branco e ausência de inépcia:** "A mera ausência de indicação expressa da norma complementado não deve conduzir automaticamente ao trancamento da ação penal pela inépcia da denúncia sobretudo quando a parte demonstrar pleno conhecimento do complemento, formulando inclusive seu pedido de trancamento do processo com expressa referência a ela. Afinal, se o próprio denunciado enfatiza que está ciente da norma complementado do tipo penal a ele imputado, não se pode alegar que houve dificuldade na compreensão da acusação e, por conseguinte, no exercício do direito de defesa" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no RHC 110.831, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 30.03.2021).
- **Falta de assinatura da denúncia:** "A falta de assinatura do promotor de justiça na denúncia, mas não havendo dúvida quanto à autenticidade da peça acusatória, constitui mera irregularidade, não acarretando, portanto, a sua nulidade" (STJ, REsp 939.971, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.10.2007).
- **Requisitos do aditamento:** "O aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, com vistas a sanar omissões, desde que ocorra (i) em momento anterior à prolação da sentença final e (ii) seja oportunizado ao réu o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (...)" (STF, RHC 113.273, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.06.2013).

4. Justa causa

- **Conceito:** "Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova da materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita e culpável" (STJ, AgRg no RHC 124.867, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.08.2020).

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **STF:** "A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria)" (HC 189.343, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 03.11.2020).
- **Consequência da ausência de justa causa:** de acordo com o art. 395, III, do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.
- **Óticas retrospectiva e prospectiva:** "(...) tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Todavia, a justa causa também deve ser apreciada sob uma ótica prospectiva, com o olhar para o futuro, para a instrução que será realizada, de modo que se afigure possível incremento probatório que possa levar ao fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o juiz se encontra quando do recebimento da denúncia" (STJ, AP 989, Corte Especial, j. 16.02.2022).
- **Justa causa duplicada:** "No caso do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, a aptidão da denúncia é aferida a partir da verificação da presença de elementos informativos suficientes que sirvam de lastro probatório mínimo que apontem a materialidade e ofereçam indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores. Além disso, a inicial acusatória deve trazer elementos que sinalizem a existência de infração penal antecedente, demonstrando a chamada justa causa duplicada" (STJ, RHC 150.451, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13.12.2021).

5. Desistência

MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

- **CPP, art. 42:** "O Ministério Público não poderá desistir da ação penal".
- **CPP, art. 576:** "O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto".
- O MP não é obrigado a denunciar nem a interpor recurso. Se o fizer, porém, não pode desistir.
- **Alteração da competência e pedido de arquivamento pela PGR:** "O regular oferecimento e recebimento da denúncia perante o juízo natural à época dos atos desautoriza o pedido de arquivamento formulado nesta fase processual, em homenagem ao princípio da obrigatoriedade da ação penal" (STF, QO na AP 905, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 23.02.2016).
- **MP pode pedir absolvição:** "A indisponibilidade da ação penal pública não proíbe que o Ministério Público possa opinar pela absolvição do réu, mas exclui a vinculação do juízo à manifestação do Parquet, tendo em vista a vedação inscrita nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal, que impedem o Ministério Público de desistir da ação penal ou do recurso que haja interposto" (STF, AP 1.006, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12.06.2018).

6. Crime contra a honra de servidor público

- **STF, Súmula 714:** "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções".
- **Tutela do prestígio da Administração Pública:** "A legitimidade para a propositura da ação penal privada nos crimes contra a honra é, via de regra, do ofendido. Essa regra sofre exceção quando o crime é praticado contra servidor público, em razão do exercício do cargo, dada a necessidade de tutelar outro bem jurídico, que é o prestígio da Administração Pública. Nessa circunstância a ação penal passa a ser pública condicionada à representação. Contudo, para dar efetividade ao preceito constitucional que tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a

legitimidade deve ser concorrente, cabendo tanto a ação penal privada, quanto a ação penal pública condicionada à representação do funcionário" (STF, RHC 82.549, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, j. 24.08.2004).

- **Contemporaneidade:** "(...) para que se reconheça a legitimação do Ministério Público exige-se contemporaneidade entre as ofensas irrogadas e o exercício das funções, mas não contemporaneidade entre o exercício do cargo e a propositura da ação penal" (STF, Inq 3.438, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 11.11.2014).

7. Se quiser aprofundar

- **Andrey Borges de Mendonça**, *Código de Processo Penal Comentado* (coord. Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Torno e Gustavo Badaró).